Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2864/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3891/2015
PROTOCOLO	: 1570689
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO (A)	: ARTE CAMISETAS LTDA. – EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 580/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 580/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Arte Camisetas Ltda. – EPP, para a aquisição de uniformes. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 15175/2016 (peça n. 21, fls. 136-140), pela regularidade do contrato e de sua execução, ressalvando a remessa intempestiva da cópia do contrato a este Tribunal.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 22159/2016 (peça n. 22, fls. 141-142), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1. pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do artigo 120, inciso II e III da Resolução Normativa nº 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos de 2ª fase, contrariando a Instrução Normativa nº 035/2011;
>
> 2. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos de formalização do contrato ao Tribunal de Contas;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva da cópia do contrato a este Tribunal. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 580/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Arte Camisetas Ltda. – EPP;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 17 (dezessete) UFERMS ao senhor Sebastião Nogueira Faria, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 580/2014;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 6 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT